



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

6726

**LEI N° 4884/09**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Fabrício Oliveira Machado**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os bares, restaurantes e similares estabelecidos no Município de Pouso Alegre, obrigados a adaptarem, instalarem e implementarem banheiros para atenderem pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive com mobilidade reduzida, segundo as normas da A.B.N.T., para utilização dos clientes que necessitem de seus serviços.

**Parágrafo único.** Ficará a critério dos próprios estabelecimentos comerciais, mencionados no artigo 1º desta Lei, a localização dos sanitários em seu interior, desde que sejam de fácil identificação e acesso a todos os usuários.

**Art. 2º.** As instalações sanitárias previstas nesta Lei, deverão ser implementadas para atender portadores de necessidades especiais de ambos os sexos, adequando-se, no que couber, ao disposto na Lei Estadual n. 11.666/94 e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º, cujas dependências físicas não ultrapassem 75 metros quadrados, ficam facultados a realizar as instalações dos sanitários previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º, instalados em centros comerciais, shopping, supermercados, estabelecimentos de ensino, fundações, lojas de departamentos ou similares, que possuam em seu entorno a disponibilização de sanitários de acesso ao público, ficam isentos da aplicação desta Lei, mediante pedido específico e justificado de isenção, apresentado oficialmente ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente norma, serão de responsabilidade exclusiva dos próprios estabelecimentos comerciais, expressos no artigo 1º (primeiro) desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: [chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br)

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** As reformas ou construções dos estabelecimentos comerciais expressos no artigo 1º (primeiro) desta Lei, deverão obrigatoriamente ter os respectivos projetos aprovados e licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, que exigirão o fiel cumprimento aos termos da presente Lei.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais expressos no artigo 1º (primeiro), deverão ser adaptados para o fiel atendimento aos termos da presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 7º.** O não cumprimento às disposições da presente Lei, no prazo assinalado, resultará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções que poderão ser impostas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Messias Morais**  
**CHEFE DE GABINETE**